



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

OFÍCIO N° GP. 422/2018.

Barra Bonita, 31 de outubro de 2018.

Senhor Presidente:

Em atenção ao Ofício nº 207/2018, de 16/10/2018, protocolado nesta Prefeitura sob nº 9376/2018, que encaminhou o requerimento relacionado com o PCM nº 795/2018, subscrito pelo Vereador Claudecir Paschoal, aprovado na Sessão Ordinária de 15/10/2018, estamos encaminhando a Vossa Excelência as informações apresentadas pela Encarregada de Fiscalização Tributária, Sra. Sidinéia Santos Pereira, constantes das fls. 08/20 de nosso processo.

Sendo só para o momento, aproveitamos a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.


JOSÉ LUIS RICI

Prefeito Municipal

À Sua Excelência o Senhor

NILES ZAMBELO JUNIOR

Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita
BARRA BONITA - SP

PROTÓC. NO. IV. RESOL.	16.05.18
PLS.:	SOB N.º 894/2018
Barra Bonita	11 de 18
Lidiame	

Da Fiscalização Tributária



Ao Departamento de Gestão de Documentos:

- 1- Quais as vantagens à Administração Pública Municipal com a integração do município ao “Via Rápida Empresa”?

R: O sistema “Via Rápida Empresa” é um sistema integrado pelos órgãos: Prefeitura, Vigilância Sanitária, Secretaria Agricultura, Cetesb e Corpo de Bombeiro, e quando da liberação do Certificado de Licenciamento Integrado (CLI) , no documento consta a liberação de todos esses órgãos e com a validade da licença de cada um.

Pelo sistema também é feita a viabilidade para a constituição da empresa e alterações, desta forma possibilita ao município uma análise antecipada se no local o qual está sendo solicitado é possível a abertura de empresa, anteriormente ao sistema isso só era verificado após a constituição e nos casos que o número não existia no cadastro do imóvel, o bairro não era misto, ou mesmo a rua não existisse, era necessário que a empresa regularizasse a situação, para uma empresa que acabará de abrir, aumentava os custos.

O município hoje analisa a situação e qualquer divergência é solicitado através do sistema que o responsável entre em contato com a prefeitura e que assim sejam corrigidos os erros, bem como pelos outros órgãos.

- 2- Quais as vantagens aos municíipes com a integração do município ao “Via Rápida Empresa”?

R: Quando da constituição da empresa ou alteração, a solicitação é analisada por cada órgão supracitado individualmente, porém com uma única base de informação.

Essa análise possibilita verificar os erros e divergências de informações com eficiência, e quando tudo correto e a liberação de cada órgão é expedido o certificado de licença integrado, conforme segue anexo um liberado para empresa do município.

Outra vantagem é a integração entre o cadastro do “Via Rápida Empresa” com o sistema da prefeitura, que após a constituição da mesma, importa os dados e cadastrá as empresas de forma muito mais rápida, agilizando a liberação de nota fiscal, por exemplo, quando necessário.

3- Ainda em relação aos efeitos nos municípios, no parâmetro econômico em especial, há aumento de despesas com a expedição de licenças e afins aos empresários e sociedades empresárias em comparação ao regime anterior ao Convênio?

R: Não há aumento de taxas, pois são devidas a cada órgão e deverão ser recolhidas diretamente, como sempre foram cobradas, quando necessário.

Um exemplo é a Taxa de Alvará de Funcionamento que é devida ao município e para recolhimento é encaminhado carnê após o cadastro da empresa no sistema da prefeitura.

4- O Convênio firmado pelo município engloba o Módulo Estadual de Licenciamento Integrado do "Via Rápida Empresa"? Caso positivo, quais licenças estão abarcadas pelo referido licenciamento integrado?

R: Sim, de forma eletrônica e integrada, o "Via Rápida Empresa" é parte do licenciamento integrado, e através dele são expedidas licenças para Cetesb, Vigilância Sanitária, Corpo de Bombeiros, Prefeitura, Secretaria de Agricultura.

Cada órgão, de acordo com as informações que constam no sistema eletrônico, analisam o endereço, o código nacional de atividade econômica (CNAE), a área ocupada pela empresa, como exemplo podemos citar a Vigilância Sanitária que analisará se a atividade é de alto risco e o corpo de bombeiros se as normas específicas de estão sendo cumpridas, quando necessário além da análise que é feita pelo sistema eletrônico o mesmo é feito presencialmente.

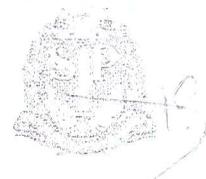
O Sistema "Via Rápida Empresa – Licenciamento Integrado faz parte de um projeto maior do Governo Federal – que se intitula de Rede Sim (<http://www.redesim.gov.br/>), que funcionará de acordo com as Resoluções CGSIM 22/2010 e 25/2011, do qual o município está autorizado a se conveniar desde 2008 através da Lei 2699, de 178 de junho de 2008, anexa.

Barra Bonita, 24 de outubro de 2018.


Sidinéia Santos Pereira
Encarregada de Fiscalização Tributária



Via Rápida Empresa - VRE
CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO INTEGRADO
JUCESP - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e
Inovação



Prefeitura do Município de Barra
Bonita

Governo do Estado de São Paulo

É importante saber que:

1. Todos os dados e declarações constantes deste documento são de responsabilidade do proprietário do estabelecimento.
2. Somente as atividades econômicas contidas neste comprovante têm o funcionamento autorizado.
3. Qualquer alteração de dados e condições que determinam a inscrição nos órgãos e expedição deste documento implica na perda de sua validade e regularidade perante os órgãos, e obriga o empresário e/ou empresa jurídica a revalidar as informações e renovar sua solicitação.
4. Os órgãos envolvidos poderão a qualquer momento fiscalizar ou notificar o interessado a comprovar as restrições e/ou condições supramencionadas no documento, de forma que se não atendidas as notificações, poderá ter início procedimento de apuração de responsabilidades com eventual imposição de multa, interdição do imóvel ou cassação do licenciamento.
5. As taxas devidas de cada órgão deverão ser recolhidas diretamente com os envolvidos e mantidas válidas durante todo o período de vigência do estabelecimento, de acordo com as regras definidas e especificadas pelo órgão.
6. Este documento reflete a situação do licenciamento integrado na data de sua emissão e para confirmar sua validade consulte o site <https://www.jucesp.sp.gov.br/VRE/Home.aspx>.

DADOS DA SOLICITAÇÃO, EMISSÃO E VALIDADE DESTE DOCUMENTO:

PROTOCOLO/NÚMERO	DATA DA SOLICITAÇÃO	DATA DE EMISSÃO	DATA DE VALIDADE
	22/10/2018 10:01:50	21/08/2018 00:00:00	22/10/2019 10:02:00

DADOS DA EMPRESA

NOME EMPRESARIAL	CNPJ

NATUREZA JURÍDICA

213-5. Empresário (Individual)

ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO

,

ÁREA DO ESTABELECIMENTO 267.49m²

ÁREA DO IMÓVEL 267.49m²

ATIVIDADES ECONÔMICAS LICENCIADAS

5611-2/03 - LANCHONETES, CASAS DE CHÁ, DE SUCOS E SIMILARES

ATIVIDADES AUXILIARES LICENCIADAS

Sede

ANÁLISE DE VIABILIDADE

PARECER DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BARRA BONITA

VÁLIDO PARA A INSCRIÇÃO MUNICIPAL DO IMÓVEL DATA DE EMISSÃO: 22/10/2018

TIPO DO IMÓVEL:

RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE NO LOCAL INDICADO:

» A Prefeitura poderá a qualquer momento notificar o interessado a comprovar as condições supramencionadas nas restrições de operação, de forma que se não atendida a notificação, poderá iniciar procedimento de apuração de responsabilidades com

PARECER DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BARRA BONITA

eventual imposição de multa, interdição do imóvel ou cassação do licenciamento.

LICENCIAMENTO INTEGRADO

Secretaria de Estado da Saúde /Vigilância Sanitária

Atividade licenciada pelo órgão de vigilância sanitária municipal.

Secretaria de Estado do Meio Ambiente / CETESB

TIPO DE DOCUMENTO	NÚMERO DE LICENÇA	DATA EMISSÃO	VALIDADE
ISENTO	INEXISTENTE	22/10/2018	INEXISTENTE

FORAM PRESTADAS AS SEGUINTE DECLARAÇÕES:

- » Atividades exercidas no local: 5611-2/03 - Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares
- » Declaro que a atividade não será instalada e/ou realizada em APM (Área de Proteção aos Mananciais) / APRM (Área de Proteção e Recuperação de Mananciais).
- » Declaro que, para o exercício da atividade, não ocorrerá, sem manifestação específica da CETESB:
 1. Corte de árvores nativas isoladas;
 2. Supressão de vegetação nativa;
 3. Intervenção em Áreas de Preservação Permanente (APP);
 4. Movimentação de terra acima de 100 m³ (cem metros cúbicos);
 5. Intervenção em Áreas de Várzea para fins agrícolas.

MANIFESTAÇÕES DA CETESB:

- » A atividade realizada pela empresa no local e nas condições informadas pelo interessado no pedido não está sujeita ao licenciamento ambiental no âmbito da CETESB. Caso haja alteração dessa situação, deverá haver nova solicitação.

Secretaria de Estado da Segurança Pública / Corpo de Bombeiros

DATA EMISSÃO	NÚMERO DE LICENÇA	VALIDADE
21/08/2018	CLCB 0000386532	21/08/2021

FORAM PRESTADAS AS SEGUINTE DECLARAÇÕES:

- » Declaro que o meu estabelecimento encontra-se no interior de uma edificação Licenciada pelo Corpo de Bombeiros, conforme o tipo e o número acima descrito.
- » Declaro que a atividade a ser desenvolvida no estabelecimento é compatível com a ocupação aprovada pelo Corpo de Bombeiros para a edificação como um todo.
- » Declaro estar ciente de que devo manter os sistemas de segurança contra incêndio sob minha responsabilidade em condições de utilização, de acordo com o preconizado pelo Regulamento de Segurança contra Incêndio do Estado de São Paulo.
- » Declaro estar ciente de que estou sujeito à fiscalização do Corpo de Bombeiros e que, além da cassação da Licença, o registro de informações inverídicas pode acarretar ao declarante o crime de falsidade ideológica, tipificado no Artigo 299 do Código Penal, com previsão de pena de um a cinco anos de reclusão e multa, sem prejuízo das providências administrativas e cíveis cabíveis.

MUNICÍPIO DE BARRA BONITA

PREFEITURA

DATA EMISSÃO	NÚMERO DE LICENÇA	VALIDADE
22/10/2018	1581150201885	22/10/2019

FORAM PRESTADAS AS SEGUINTE DECLARAÇÕES:

- » Declaro estar ciente de que para o exercício da atividade, deverei dispor as chaminés em altura suficiente para que a fumaça, fuligem e outros elementos expelidos não incomodem os vizinhos, nos termos do artigo 11 da Lei Complementar nº 01/1991.

MUNICÍPIO DE BARRA BONITA

- » Declaro estar ciente de que deverei realizar o Cadastro Mobiliário de Contribuintes (CMC), nos termos do artigo 1º do Decreto nº 2.748/2000.
- » Declaro que não haverá colocação de fonte sonora em local externo do estabelecimento, nos termos do artigo 21, §2º da Lei Complementar nº 001/1991, alterada pela Lei Complementar nº 126/2015.

VIGILÂNCIA SANITÁRIA

DATA EMISSÃO	NÚMERO DE LICENÇA	VALIDADE	CNAE
22/10/2018	2259902	22/10/2019	5611-2/03

FORAM PRESTADAS AS SEGUINTE DECLARAÇÕES:

- » Declaro conhecer a legislação sanitária vigente e cumpri-la integralmente, inclusive em suas futuras atualizações, assumindo civil e criminalmente integral responsabilidade pela veracidade das informações aqui prestadas para o exercício das atividades relacionadas. Declaro ainda estar ciente da obrigação de prestar esclarecimentos e observar as exigências legais que vierem a ser determinadas pelo órgão de vigilância sanitária competente, em qualquer tempo, na forma prevista no artigo 95 da lei estadual 10.083 de 23 de setembro de 1998.
- » Declaro estar ciente de que este estabelecimento está sujeito à inspeção pelo órgão de vigilância sanitária e aplicação de sanções previstas na legislação vigente, entre elas o cancelamento desta licença.

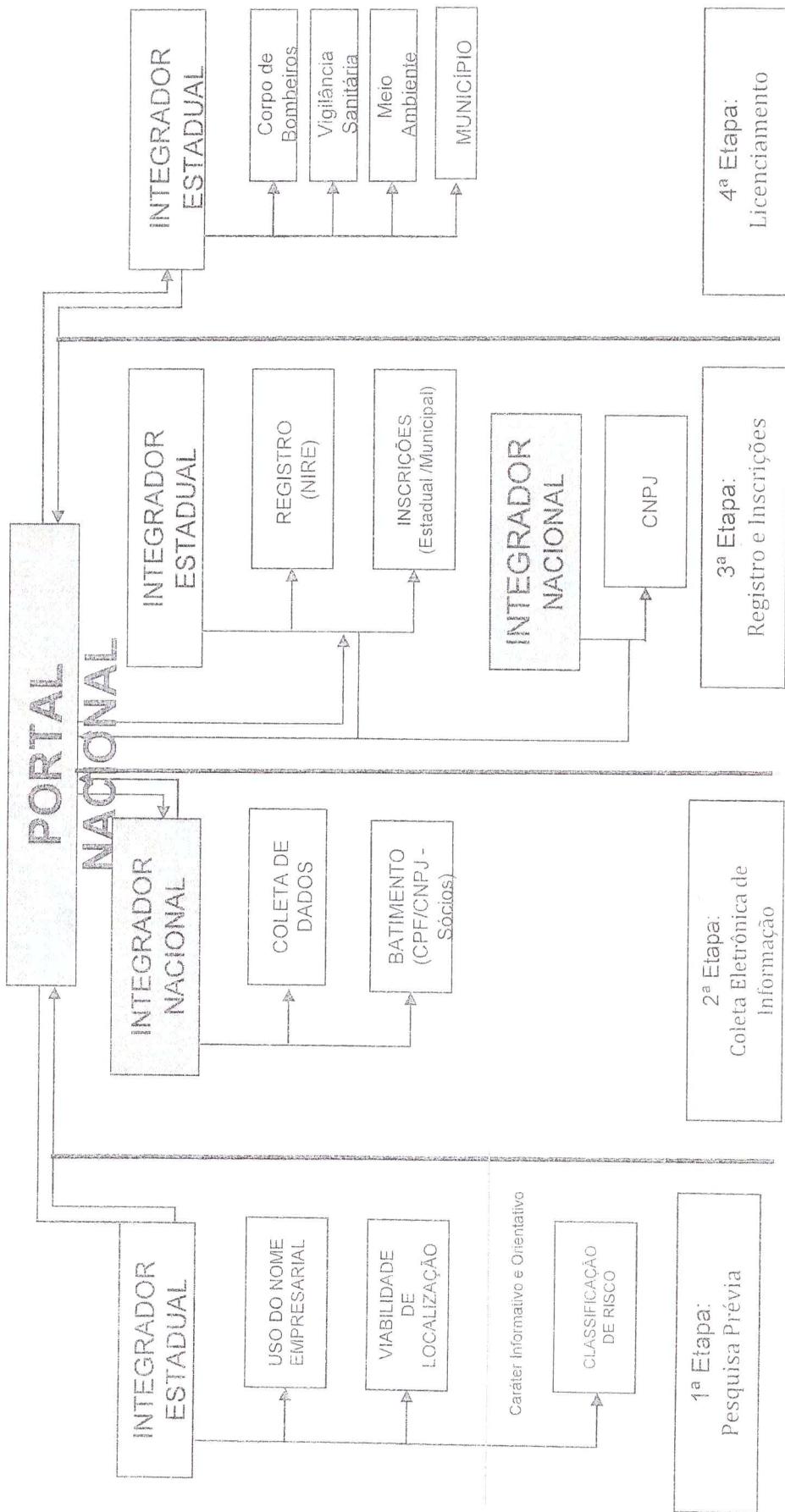
Secretaria da Agricultura / Coordenadoria de Defesa Agropecuária

DATA EMISSÃO	PROTÓCOLO ISENTO	CNAE
22/10/2018		5611-2/03

FORAM PRESTADAS AS SEGUINTE DECLARAÇÕES:

- » Declaro que as atividades que realizo para este protocolo não são de âmbito de gestão no sistema de Gestão de Defesa Animal e Vegetal (GEDAVE) pela Coordenadoria de Defesa Agropecuária (CDA) da Secretaria de Agricultura e Abastecimento (SAA).

FUTURO – REDESIM NACIONAL



Nacional – Comitê Gestor da Reedesim

• Resolução CGS/N 22/2010 (Licenciamento)

• Resolução CGS/N 25/2011 (Sistemas)

JUCESP
www.jucesp.org.br



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N° 2.699 de 17 de junho de 2008.

“CRIA O PROGRAMA EMPRESA FÁCIL NO MUNICÍPIO, AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÉNIO COM O GOVERNO FEDERAL PARA INTEGRAR A REDESIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

MÁRIO DONIZETI FLORIANO TEIXEIRA,
Prefeito Municipal da Estância Turística
de Barra Bonita, Estado de São Paulo,
usando das atribuições que lhe são
conferidas por Lei,

Faço saber que a Câmara Municipal
aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Lei estabelece normas gerais de simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas no âmbito do Município.

Art. 2º - Fica autorizado o Executivo Municipal a criar o Programa Empresa Fácil, instituindo a Rede Municipal para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM, com a finalidade de propor ações e normas nos seus integrantes, cuja participação na sua composição será obrigatória para os órgãos municipais e voluntária, por adesão mediante consórcio ou convênio, para os órgãos, autoridades e entidades não municipais com competências e atribuições vinculadas aos assuntos de interesse da Redesim, conforme a Lei Federal nº 11.598 de 03 de dezembro de 2007.

Art. 3º - Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades que componham a Redesim deverão considerar a integração do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas e articular as competências próprias com aquelas dos demais membros, buscando, em conjunto compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

Art. 4º - Os órgãos e entidades que componham a Redesim, no âmbito de suas competências, deverão manter à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de



Prefeitura da Estância Turística de Bento Gonçalves

Lei nº 1.000, de 20 de setembro de 2018

LEI
Nº 1.000
DE
2018

empresários e pessoas jurídicas, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição.

§ 1º - As pesquisas prévias à elaboração de ato constitutivo ou de alteração deverão bastar a que o usuário seja informado pelos órgãos e entidades competentes:

I - da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

II - de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a natureza da atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização;

III - da possibilidade de uso do nome empresarial ou de denominação de sociedade de simples, associação ou fundação, de seu interesse.

§ 2º - O resultado da pesquisa prévia de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverá constar da documentação que instruirá o requerimento de registro no órgão executor do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou de Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

§ 3º - Quando o nome empresarial objeto da pesquisa prévia de que tratam o *caput* e o inciso III do § 1º deste artigo for passível de registro pelo órgão público competente, será por este reservado em nome do empresário ou sócio indicado na consulta, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da manifestação oficial favorável.

§ 4º - A pesquisa prévia de que tratam o *caput* e inciso II do § 1º deste artigo será gratuita.

Art. 5º - Para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental e prevenção contra incêndios deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos e entidades que componham a Redesim, no âmbito das respectivas competências.

§ 1º - As vistorias necessárias à emissão de licenças e de autorizações de funcionamento poderão ser realizadas após o início de



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Decreto Municipal nº 001

operação do estabelecimento quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco comparável com esse procedimento.

§ 2º - As vistorias de interesse dos órgãos fazendários deverão ser realizadas a partir do início de operação do estabelecimento, exceto quando, em relação à atividade, lei federal dispuser sobre a impossibilidade da mencionada operação sem prévia autorização da administração tributária.

Art. 6º - Após o convenio com a REDESIM, o município de Barra Bonita poderá emitir Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o inicio de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

§ 1º - A conversão do Alvará de Funcionamento Provisório em Alvará de Funcionamento será condicionada à apresentação das licenças ou autorizações de funcionamento emitidas pelos órgãos e entidades competentes.

§ 2º - Caso os órgãos e entidades competentes não promovam as respectivas vistorias no prazo de vigência do Alvará de Funcionamento Provisório, este se converterá, automaticamente, em definitivo.

§ 3º - O Alvará de Funcionamento Provisório será emitido contra a assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade pelo empresário ou responsável legal pela sociedade, no qual este firmará compromisso, sob as penas da lei, de observar os requisitos exigidos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndio.

§ 4º - Do Termo de Ciência e Responsabilidade constarão informações sobre as exigências que deverão ser cumpridas com anterioridade ao inicio da atividade do empresário ou da pessoa jurídica, para a obtenção das licenças necessários à eficácia plena do Alvará de Funcionamento.

Art. 7º - Para os atos de registro, inscrição, alteração e baixa de empresários ou pessoas jurídicas, fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência de tais atos, observado o disposto nos artigos 5º e 3º desta Lei, não podendo também ser exigidos, de forma especial:



Prefeitura da Estância Turística de Vargem Grande ESTADO DE SÃO PAULO

I – quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, excetuados os casos de autorização legal prévia;

II – documento de propriedade, contrato de locação ou comprovação de regularidade de obrigações tributárias referentes ao imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento;

III – comprovação de regularidade de prepostos dos empresários ou pessoas jurídicas com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de inscrição, alteração ou baixa de empresários ou pessoas jurídicas, bem como para autenticação de instrumento de escrituração;

IV – certidão de inexistência de condenação criminal, que será substituída por declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer atividade mercantil ou a administração de sociedade, em virtude de condenação criminal;

§ 1º - Eventuais exigências no curso de processo de registro e legalização de empresário ou de pessoa jurídica serão objeto de comunicação pelo órgão competente ao requerente, com indicação das disposições legais que as fundamentam.

§ 2º - Os atos de inscrição fiscal e tributária, suas alterações e baixas efetuados diretamente por órgãos e entidades da administração direta que integram a Redesim não importarão em ônus, a qualquer título, para os empresários ou pessoas jurídicas.

Art. 8º - Verificada pela fiscalização de qualquer órgão componente da Redesim divergência em dado cadastral do empresário ou da pessoa jurídica originário de instrumento de constituição, alteração ou baixa, deverá constar do auto a que seja reduzido o ato de fiscalização a obrigatoriedade de atualização ou correção daquele, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante registro de instrumento próprio no órgão executor do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso.

Art. 9º - Será assegurada ao usuário da Redesim entrada única de dados cadastrais e de documentos, resguardada a



Prefeitura da Estância Turística de Paraty - RJ

CIDADE DE PARATY

independência das bases de dados e observada a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades que a integrem.

§ 1º - Os órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil das Pessoas Jurídicas colocarão à disposição dos demais integrantes da Redesim, por meio eletrônico:

I - os dados de registro de empresários ou pessoas jurídicas, imediatamente após o arquivamento dos atos;

II - as imagens digitalizadas dos atos arquivados, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o arquivamento.

§ 2º - As imagens digitalizadas suprirão a eventual exigência de apresentação do respectivo documento a órgão ou entidade que integre a Redesim.

§ 3º - Deverão ser utilizadas, nos cadastros e registros administrativos no âmbito da Redesim, as classificações aprovadas por órgão do Poder Executivo Federal designado em regulamento, devendo os órgãos e entidades integrantes zelar pela uniformidade e consistência das informações.

Art. 10 - Para maior segurança no cumprimento de suas competências institucionais no processo de registro, com vistas na verificação de dados de identificação de empresários, sócios ou administradores, os órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas realizarão consultas automatizadas e gratuitas:

I - Ao Cadastro Nacional de Documentos Extraviados, Roubados ou Furtados;

II - A sistema nacional de informações sobre pessoas falecidas;

III - A outros cadastros de órgãos públicos.

Art. 11 - O Poder Executivo Municipal criará e manterá, na rede mundial de computadores – internet, sistema pelo qual:

I - será provida orientação e informação sobre etapas e requisitos para processamento de registro, inscrição, alteração e baixa de pessoas jurídicas ou empresários, bem como sobre a elaboração de instrumentos legais pertinentes;



Prefeitura de Estância Tijucas do Sul - RS

Decreto Municipal

II – sempre que o meio eletrônico permitir que sejam realizados com segurança, serão prestados os serviços prévios ou posteriores à protocolização dos documentos exigidos, inclusive o preenchimento da ficha cadastral única a que se refere o art. 9º desta Lei;

III – poderá o usuário acompanhar os processos de seu interesse.

Parágrafo único – O sistema mencionado no *caput* deste artigo deverá contemplar o conjunto de ações que devam ser realizadas envolvendo os órgãos e entidades da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, observado o disposto no art. 2º desta lei, aos quais caberá a responsabilidade pela formação, atualização e incorporação de conteúdo ao sistema.

Art. 12 - A Central de Atendimento Empresarial – FÁCIL, unidade de atendimento presencial da Redesim, será instalada no Município e funcionará como centro integrado para a orientação, registro e a legalização de empresários e pessoas jurídicas, com o fim de promover a integração, em um mesmo espaço físico, dos serviços prestados pelos órgãos que integrem, localmente, a Redesim.

§ 1º - Poderão fazer parte das Centrais de Atendimento Empresarial – FÁCIL, na qualidade de parceiros, as entidades representativas do setor empresarial, em especial das microempresas e empresas de pequeno porte, e outras entidades da sociedade civil que tenham como foco principal de atuação o apoio e a orientação empresarial.

Art. 13 - As Centrais de Atendimento Empresarial – FÁCIL serão compostas por:

I – um Núcleo de Orientação e Informação, que fornecerá serviços de apoio empresarial, com a finalidade de auxiliar o usuário na decisão de abertura do negócio, prestar orientação e informações completas e prévias para a realização do registro e da legalização de empresas, inclusive as consultas prévias necessárias, de modo que o processo não seja objeto de restrições após a sua protocolização no Núcleo Operacional;

II – um Núcleo Operacional, que receberá e dará tratamento, de forma conclusiva, ao processo único de cada requerente.



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

ESTADO DE SÃO PAULO

contemplando as exigências documentais, formais e de informação referentes aos órgãos e entidades que integram a Redesim.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita,
17 de junho de 2008.
O Prefeito,


MÁRIO DONIZETI FLORIANO TEIXEIRA

Publicada no átrio desta Prefeitura, nesta mesma data.


MARIZA IVANETE GUIRALDELLO

Diretora da Secretaria do Gabinete